



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA

Anticorrupção - Transparência - Integridade

JUSTIÇA E ANTICORRUPÇÃO

ANTICORRUPÇÃO



05 de Setembro de 2024 | Edição nº 10 | Distribuição Gratuita | www.cipmoz.org

Há restrições e proibições legais para o exercício de acções político – partidárias (fora e durante o período eleitoral)

*Por: Baltazar Fael

Têm vindo a circular nas redes sociais alguns vídeos de fontes desconhecidas onde são visíveis acções de campanha eleitoral a serem realizadas em órgãos e instituições públicas. Também há situações em que o material de propaganda eleitoral tem sido afixado em monumentos nacionais e escolas. Este tipo de acções de natureza político – partidária contraria o previsto na lei. E, acontecem com maior frequência nos momentos de campanha eleitoral.

Para regular este tipo de situações, a lei estabeleceu um conjunto de proibições que incidem sobre determinados lugares públicos onde não devem ser realizadas acções de natureza político – partidária. A lei também fixa restrições para o período em que decorre o processo eleitoral, designadamente sobre a forma como deve ser levada a cabo a campanha eleitoral e a realização da propaganda eleitoral (colocação de material gráfico – cartazes e outros).

No que concerne à utilização do local de trabalho, o Código de Conduta do Funcionário e Agente do Estado (CCFAE)¹ admite, em termos gerais, a participação do funcionário público e agente do Estado na vida política do país desde que este “se abstenha de desenvolver actividades político partidárias no local de trabalho”², “se abstenha de promover e participar em debates públicos de natureza político-partidária dentro das instituições pública”³ e que “se abstenha de exibir símbolos de partidos políticos no local de trabalho”⁴, de modo a criar nas instituições e órgãos públicos um ambiente de neutralidade político – partidária.

Outrossim, a Lei de Probidade Pública (LPP)⁵ vem reforçar o estabelecido no CCFAE ditando que no local de trabalho e durante as horas normais de expediente é proibido promover actividades

partidárias e políticas⁶. Sendo assim, nada justifica que estas situações continuem a acontecer nos órgãos e instituições públicas, que acabam sendo transformados em sedes partidárias. Estes factos estão a acontecer e não é por desconhecimento dos funcionários e agentes do Estado. É que a LPP estabelece que “[o] servidor público deve conhecer as disposições legais e regulamentares sobre impedimentos, incompatibilidades, proibições, regimes especiais aplicáveis e assegurar-se de cumprir com as acções necessárias para determinar se está ou não abrangido pelas proibições nelas estabelecidas”⁷.

A lei restringe a realização de propaganda eleitoral (propaganda gráfica)

Se por um lado a lei proíbe o uso do local de trabalho para a realização de acções político – partidárias, por outro fixa restrições no que concerne à colocação de material de campanha ou propaganda gráfica, como seja de cartazes. Tanto a Lei n.º14/2024, de 23 de Agosto⁸, como a Lei n.º15/2024, de 23 de Agosto⁹, proibem a colocação de cartazes em monumentos nacionais, sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária e ferroviária¹⁰, dentre outros. Entretanto os locais destacados são aqueles que são mais usados, em clara violação da lei e sem que destes actos resulte qualquer cominação legal.

No que diz respeito aos lugares onde pode ser colocada/afixada propaganda gráfica – cartazes, deve ser questionada a utilidade

1 Resolução n.º 15/2018 de 24 de Maio (aprova o Código de Conduta dos Funcionários e Agentes do Estado)

2 alínea a) do n.º9 da Resolução n.º15/2018

3 alínea b) do n.º9 da Resolução n.º15/2018

4 alínea c) do n.º9 da Resolução n.º15/2018

5 Lei n.º 12/2024 de 18 de Junho (aprova a Lei de Probidade Pública)

6 alínea c) do artigo 31 da Lei n.º 12/2024, de 18 de Junho (Lei de Probidade Pública).

7 Artigo 19 da LPP

8 Estabelece o quadro-jurídico para a eleição dos membros das assembleias provinciais e governadores de província

9 Estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República

10 Cfr. Artigo 59 da Lei n.º14/2024, de 23 de Agosto – alíneas a) e e) e n.º2 do Artigo 33 da Lei n.º15/2024, de 23 de Agosto, respectivamente

* Em caso de dúvidas, sugestões e questões relacionadas a esta nota, contacte: baltazar.fael@cipmoz.org

e a abrangência das campanhas de educação cívica eleitoral. É que é durante as campanhas de educação cívica que os cidadãos deveriam, também, ser explicados acerca do comportamento que devem adoptar durante o período eleitoral, incluindo a forma como devem agir em situações em que colocam cartazes em lugares públicos e sobre as restrições previstas na lei. As campanhas de educação cívica não devem somente privilegiar a explicação de como os cidadãos devem votar, como tem sido apanágio. Por exemplo, a quando do lançamento da campanha de educação cívica eleitoral para as VII eleições presidenciais, legislativas e das IV assembleias provinciais, o presidente da Comissão Nacional de Eleições, Carlos Matsinhe, referiu que “[d]irijo -me a vós, neste acto de lançamento da campanha de educação cívica eleitoral, um dos momentos cruciais do processo, pois constitui a condição chave e indispensável para o sucesso de todo processo eleitoral e de exercício consciente do seu dever e direito a voto¹¹”. Ou seja, Carlos Matsinhe nesta sua alocução colocou também o acento tónico no direito e dever de voto.

Ilacões que se retiram:

Pelo acima exposto resulta que há constantes violacões da legislação eleitoral e de outros diplomas legais que, mesmo não tratando especificamente da matéria atinente ao processo eleitoral, regulam de forma genérica o exercício de actividades político-partidárias. A partir deste pressuposto, é de concluir que o legislador acutelou as situações descritas, sendo que, o problema reside na falta de fiscalização ou monitoria da implementação da legislação e consequentemente da responsabilização dos prevaricadores dos comandos legais estabelecidos, tanto por parte do MP, como dos órgãos competentes de gestão do processo eleitoral.

Uso de bens públicos (viaturas do Estado) nas campanhas eleitorais configura crime de “peculato de uso”

Outra situação que tem sido observada amiudadas vezes é o uso de veículos do Estado (dos órgãos de governação descentralizada provincial e distrital; das autarquias locais; dos institutos autónomos; das empresas públicas; das sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas) por parte do partido Frelimo, Renamo e MDM¹² em violação da lei, sem que daí sejam assacadas consequências. Referir que a legislação eleitoral também proíbe essa prática¹³.

O Ministério Público (MP), como fiscal da legalidade, é obrigado a intervir quando este tipo de situações acontece, iniciando com o procedimento criminal. É que este tipo de casos pode configurar o crime de “peculato de uso” previsto e punido pelo Código Penal¹⁴ no seu artigo 435, que estabelece que “[o] servidor público que fizer ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de veículos (...) públicos (...), que lhe forem entregues, ou estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente”. Pelo que se constata, existe da parte do MP a obrigação de agir criminalmente neste tipo de situação.

11 Rafael, M – 2024 (2024, 5 de Março) Eleições Gerais: Mais de seis mil agentes participam na campanha de educação cívica- <https://aimnews.org/2024/03/05/eleicoes-gerais-mais-de-seis-mil-agentes-participam-na-campanha-de-educacao-civica/> [acessado em 4 de setembro de 2024, as 11.42h]

12 MZNews, 4 de Setembro de 2024

13 Cfr. n.º1 do Artigo 62 da Lei n.º14/2024 e n.º1 do Artigo 42 da Lei n.º15/2024, respectivamente

14 Lei n.º24/2019, de 24 de Dezembro (aprova o Código Penal)



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Anticorrupção - Transparência - Integridade

Parceiros:



Schweizerische Eidgenossenschaft
Confédération suisse
Confederazione Svizzera
Confederaziun svizra

Embaixada da Suíça em Moçambique



Norwegian Embassy



Suécia
Sverige



Reino dos Países Baixos



Informação editorial

Director: Edson Cortez

Autor: Baltazar Fael

Revisão de pares: Edson Cortez

Revisão Linguística: Samuel Monjane

Propriedade: Centro de Integridade Pública

Rua Fernão Melo e Castro,
Bairro da Sommerschild, nº 124
Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917
Cel: (+258) 82 3016391

www.cipmoz.org | Maputo - Moçambique